



## RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO DE IDOSO E O DEVER DE INDENIZAR

### CIVIL LIABILITY FOR ELDERLY ABANDONMENT AND THE DUTY TO INDEMNIFY

Natasha Alves da Veiga<sup>1</sup>  
Mariza Schuster Bueno<sup>2</sup>

#### RESUMO

A presente pesquisa visa analisar a responsabilidade civil por abandono afetivo de idoso causado especificamente pelo abandono por parte dos filhos que deveriam assegurar todos os seus direitos. Os objetivos específicos abordam a proteção legislativa ao idoso, com especial atuação do Ministério Público na proteção de seus direitos; elencar no Estatuto da Pessoa Idosa a garantia dos direitos da pessoa idosa; identificar a responsabilidade civil e o dever de indenizar na legislação pertinente; e, por fim, o abandono afetivo inverso e a possibilidade da responsabilidade civil por parte dos filhos. A metodologia é qualitativa através do método dedutivo, pela leitura e posterior fichamento de obras doutrinárias e artigos científicos, bem como a análise documental em códigos normativos, especialmente a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso. Conclui-se que não há decisões judiciais que concedem o direito a indenização por danos materiais e morais decorrente do abandono de pessoa idosa, apenas decisões que reconhecem a responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial. Doutrinadores defendem que as duas formas de abandono afetivo merecem o mesmo reconhecimento de responsabilidade civil. Ainda, há impasse judicial sobre quando o afeto se caracteriza como princípio e quando se trata apenas de valor jurídico. A maior possibilidade para que ocorra a indenização por danos morais é por meio da aprovação do Projeto de Lei n. 4294/08.

**Palavras-chave:** Abandono afetivo; Pessoa idosa; Responsabilidade civil; Dever de indenizar.

---

<sup>1</sup>Graduanda do curso de Direito da Universidade do Contestado, Campus Mafra. Santa Catarina Brasil. E-mail: [natasha.veiga@aluno.unc.br](mailto:natasha.veiga@aluno.unc.br)

<sup>2</sup>Mestre em Direito Positivo pela UNIVALI/SC, pesquisadora, professora do curso de Direito da Universidade do Contestado. Campus Mafra, Santa Catarina. E-mail: [mariza.bueno@professor.unc.br](mailto:mariza.bueno@professor.unc.br)

## ABSTRACT

This research aims to analyze civil liability for the emotional abandonment of elderly people specifically caused by abandonment by children who should guarantee all their rights. The specific objectives address the legislative protection of the elderly, with special action by the Public Prosecutor's Office in protecting their rights; list the guarantee of the rights of elderly people in the Elderly Persons Statute; identify civil liability and the duty to indemnify the relevant legislation; and, finally, the reverse emotional abandonment and the possibility of civil liability on the part of the children. The methodology is qualitative through the deductive method, by reading and subsequently recording doctrinal works and scientific articles, as well as by document analysis in normative codes, especially the Federal Constitution and the Statute of the Elderly. It is concluded that there are still no judicial decisions that grant the right to compensation for moral damages resulting from the emotional abandonment of an elderly person, only decisions that recognize civil liability for paternal-filial emotional abandonment. Scholars argue that both forms of emotional abandonment deserve the same recognition of civil liability. Furthermore, there is a judicial impasse regarding when affection is characterized as a principle and when it is just a legal value. The greatest possibility of compensation for moral damages is through the approval of Bill no. 4294/08.

**Keywords:** Affective abandonment; Elderly; Civil responsibility; Duty to compensate.

**Artigo recebido em:** 27/09/2023

**Artigo aceito em:** 25/10/2023

**Artigo publicado em:** 05/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5047>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade abordar a responsabilidade civil por abandono afetivo de idoso, também conhecido como abandono afetivo inverso. A partir do momento que um idoso é abandonado afetivamente por seus familiares e não possui meios de subsistência, se encontra em situação de desamparo e falta de cuidados, bem como sem meio de prover suas necessidades básicas.

Mediante tal abandono questiona-se: Quais os reflexos jurídicos causados pelo abandono afetivo da pessoa idosa por parte de seus familiares, especialmente os filhos, e se há capacidade de indenizar por meio da responsabilidade civil?

Diante das novas necessidades apresentadas dentro do direito das famílias, surgiu o instituto do abandono afetivo, que comumente é relacionado ao abandono dos filhos pelos pais. Entretanto, por meio dos princípios e interpretações legislativas,

diante de ausência de legislação específica que aborde o assunto, denomina-se o abandono afetivo inverso, que é caracterizado pelo abandono de idoso por seus filhos.

Aliado ao abandono afetivo o presente estudo versa também ao abandono material, que decorre da impossibilidade de subsistência ao idoso sem a ajuda dos descendentes, isto é, dos filhos, sendo crime tipificado no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 244, que criminaliza deixar de proporcionar os recursos necessários à pessoa idosa sem justa causa. Desta forma, o abandono material como crime possibilita que as pessoas idosas sejam protegidas pelo ordenamento jurídico em viver em situação de miserabilidade decorrente da falta de suporte financeiro de seus filhos.

O abandono afetivo da pessoa idosa por seus familiares gera um enorme abalo emocional possibilitando a caracterização de responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar por parte dos filhos. Desta forma, percebe-se que a pesquisa demonstra relevância para constatar a responsabilidade dos familiares em relação aos direitos de cuidado dos idosos.

O objetivo geral busca analisar a responsabilidade civil por abandono inverso e a possibilidade de indenização, bem como o de sua subsistência causados especificamente pelo abandono dos filhos que deveriam assegurar todos os seus direitos.

Os objetivos específicos visam abordar a proteção legislativa a pessoa idosa e seu abandono, analisando os sistemas protecionistas brasileiros e a atuação do Ministério Público na garantia de seus direitos; analisar os direitos do idoso presentes no Estatuto do Idoso e na Lei Orgânica de Assistência Social. Por fim, verificar o abandono afetivo inverso a possibilidade de responsabilizar civilmente os filhos.

A metodologia adotada é qualitativa baseada no método dedutivo, através de pesquisa bibliográfica com base na legislação pertinente (Constituição Federal de 1988 e o Estatuto do Idoso), doutrinas e entendimento jurisprudencial.

## **2 A PROTEÇÃO LEGISLATIVA AO IDOSO**

Para realizar uma análise sobre o tema, torna-se necessário abordar a proteção legislativa a pessoa idosa, por meio da Constituição Federal e do Estatuto do Idoso, para compreender a necessidade de proteção a esses sujeitos de direitos.

A delimitação semântica do vocábulo idoso é algo que tem gerado severas dificuldades para a doutrina, sobretudo por força das inúmeras variáveis que influenciam na conceituação, vinculadas ao processo de envelhecimento, absolutamente condicionado às circunstâncias sociais e biológicas, que diferem de sociedade para sociedade (MENDES, 2017).

Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e Marília Ferreira Barros corroborando com o acima mencionado:

[...] difícil determinar ao certo o idoso apenas em função de sua faixa etária, sobretudo, levando em conta que o envelhecer é uma característica individual de cada pessoa. As condições biológicas estão interligadas à idade cronológica, existindo, portanto, outros fatores que contribuem para a velhice. Notam-se, na sociedade, diferenças significativas em relação à saúde, participação e independência entre pessoas do mesmo grupo etário. De fato, pode ocorrer um desequilíbrio harmônico entre todo o conjunto orgânico em ritmo mais acelerado, por uma série de fatores biológicos e sociais (VIEGAS; BARROS, 2016, p. 172).

De acordo com o IBGE, a população total do Brasil, em 2021, foi estimada em 212,7 milhões, que representa um aumento de 7,6% em comparação ao ano de 2012. E nesse período, a parcela de pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais obteve um aumento de 11,3% para 14,7% da população. Esse valor, em números absolutos, corresponde ao salto de 22,3 milhões para 31,2 milhões da faixa etária, crescendo 39,8% no período (CABRAL, 2022).

Nesse sentido, a existência da pessoa idosa como sujeito de direitos surge do reconhecimento de que há um grupo de pessoas que se identificam por uma condição humana específica, qual seja, o estado de velhice, que demandam proteção dirigida, em razão das fragilidades que os acometem, limitando-os a capacidade de exercício das ações diárias, considerada a debilitação física e mental que se agrava com o passar do tempo (MENDES, 2017).

O contingente de pessoas que se identificam pelo estado de velhice tem experimentado significativo aumento, à medida que se otimizam os avanços científicos e as condições gerais de sobrevivência, de maneira a possibilitar um prolongamento da vida (MENDES, 2017).

Assim, para que a população envelheça com qualidade de vida, são necessárias medidas públicas que promovam a sua autonomia, segurança, saúde e mobilidade (PINA *et. al.*, 2016). No Brasil, a questão do envelhecimento é tratada pela

Constituição Federal de 1988, na Lei n. 8.842/1994 que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003)

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro precisou se adequar a diversas realidades e necessidades que nasceram das mudanças sociais e culturais sofridas pela sociedade. Estas mudanças, em especial as que tratam dos direitos dos idosos, são necessárias para que se possa efetivar direitos e manter as garantias constitucionais atendendo as necessidades primordiais destes indivíduos na sociedade e dentro do seio familiar (PINA *et. al.*, 2016).

Deste modo, em seu artigo 1º, inciso II e III, a Constituição preceitua que a cidadania e a dignidade da pessoa humana são normas basilares nas relações familiares e em sociedade.

Quanto a proteção à pessoa idosa, a Constituição Federativa determina a sua proteção em seu artigo 230:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.  
§1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.  
§2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (BRASIL, 1988).

O Estatuto do Idoso promulgado em 2003 destina-se a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Representa um sistema legislativo que tem suas regras e diretrizes materiais e processuais, na seara civil, penal e administrativa, no que concerne aos direitos, garantias e proteções aos idosos, o envelhecimento é um direito fundamental a qualquer ser humano, é um processo natural que acontece dia após dia (BRASIL, 2003).

O artigo 2º, do Estatuto acima mencionado defende a proteção integral à pessoa idosa:

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu

aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2003).

No mesmo sentido, dispõe o Estatuto do Idoso, em seu artigo 3º, inc. V define:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

[...]

V - Priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuem ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência (BRASIL, 2003).

Ademais, está previsto no artigo 8º que “o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente” (BRASIL, 2003).

Na medida em que a população idosa cresce, a sociedade brasileira e sua célula mater<sup>3</sup> – a família – precisam se adequar a esta realidade. No Brasil, diferentemente de outros países, a família aparece como principal responsável pelo idoso. E apenas o idoso sem família, ou com família carente, será responsabilidade do Estado (BRAGA, 2011).

Portanto, além de construção cultural e moral da sociedade, sob o aspecto legal também a família antecede o poder público no cuidado com o idoso. É a instituição do princípio da solidariedade, em que o Estado atua apenas de forma subsidiária (BRAGA, 2011). Entretanto, é importante frisar o artigo 10 do Estatuto do Idoso que determina que “é obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis” (BRASIL, 2003).

No que diz respeito aos diferentes níveis de velhice, a tendência é que a maioria da população idosa tenha 85 anos ou mais nos próximos anos. As pessoas idosas são um grupo marcado por alto grau de dependência de cuidados, sendo que a responsabilidade, na maioria das vezes, recai sobre os familiares do idoso. O aumento da população idosa no país faz com que a sociedade mantenha uma concentração de

---

<sup>3</sup> Significa célula mãe. É usado atualmente para falar sobre o fundamento de algo, o básico, o primordial (DICIONÁRIO INFORMAL, 2023).

esforços com o objetivo de diminuir desigualdades sociais, contribuindo para que todos sejam economicamente ativos e tenham o mínimo de condição de sobrevivência (BIANCHI, 2019).

Assim, percebe-se que é obrigação da família dispor de todos os meios de cuidados ao idoso, porém não retirando a responsabilidade do Estado em assegurar as garantias de dignidade da pessoa idosa.

### **3 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DO IDOSO**

De acordo com a Constituição Federal em seu artigo 127, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No que se refere à proteção da pessoa idosa, o Ministério Público deve atuar quando se verificar qualquer das hipóteses presentes no artigo 43 do Estatuto do Idoso, quais são:

Art. 43. As medidas de proteção à pessoa idosa são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal (BRASIL, 2003).

O Ministério Público atua, nos moldes do artigo 45 do Estatuto do Idoso, realizando o encaminhamento do idoso à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; fazendo orientação, apoio e acompanhamento temporários; requisitando tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, à própria pessoa idosa ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação; abrigo em entidade; e, abrigo temporário (BRASIL, 2003).

Ademais, o artigo 74 do Estatuto do Idoso dispõe sobre a competência do Ministério Público destacando os incisos referente ao presente estudo:

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

[...]

III – atuar como substituto processual da pessoa idosa em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV – promover a revogação de instrumento procuratório da pessoa idosa, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

[...]

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

[...]

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos das pessoas idosas previstos nesta Lei (BRASIL, 2003).

Desta forma, percebe-se que a atuação do Ministério Público para garantir que todos os direitos do idoso sejam assegurados é essencial, acarretando, inclusive, nulidade do feito quando não há a sua intervenção, nos termos do artigo 77 do Estatuto do Idoso.

O autor Marco Antônio Vilas Boas (2015) defende que com a Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), o idoso se viu mais protegido, pois, à instituição ministerial foi confirmada a incumbência de exercer a fiscalização dos estabelecimentos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência.

Ainda, acentua o autor acima mencionado que a faculdade de o órgão ministerial receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza em favor dos idosos. Pode ainda, a falada autoridade, promover as apurações cabíveis e dar-lhes as soluções adequadas. Com todo esse instrumental à mão, o Ministério Público passou a decidir e executar situações sociais pertinentes a idosos. Também pela Lei Complementar n. 75/93, caberá ao Ministério Público, em linhas gerais, a defesa do idoso (VILAS BOAS, 2015).

#### **4 ESTATUTO DA PESSOA IDOSA NA GARANTIA DOS DIREITOS**

A Lei n. 10.471 de 1º de outubro de 2003 que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa é destinado, de acordo com o artigo 1º, a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (BRASIL, 2003).

Importante frisar que a Lei, antes denominada “Estatuto do Idoso”, foi alterado pelo Lei n. 14.423 de 2022, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente. A lei alterou o nome do Estatuto do Idoso para Estatuto da Pessoa Idosa (BRASIL, 2022)

Ademais, de acordo com o artigo 2º do Estatuto da Pessoa Idosa, esta possui todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para a preservação e sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2003).

Desta forma, já no artigo 2º é possível vislumbrar a obrigação do dever de cuidado, em que se destaca a preservação não somente da saúde física, como também da saúde mental da pessoa idosa.

Nesse sentido, urge o artigo 3º que destaca que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003).

O artigo 4º busca preservar o idoso contra qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão. O Título II “Dos Direitos Fundamentais” apresenta 10 capítulos catalogando do artigo 8º ao artigo 42 direitos sociais que conferem ao estatuto a categoria de norma de ordem pública, revelando um caráter protetivo dos direitos fundamentais da parcela idosa da população (LIMA, 2015).

O Título III compreende os artigos 43 a 45 e versam sobre as medidas de proteção destinadas ao idoso. Já o título seguinte “Da Política de Atendimento ao Idoso” compreende os artigos 43 a 64 e trata dos esforços dos órgãos públicos, dos entes de iniciativa privada, assim como organizações não-governamentais e da sociedade no emprego dos recursos econômicos, sociais, materiais e humanos visando o cumprimento dos benefícios legados aos idosos (LIMA, 2015).

De acordo com o Ministério Público do Paraná (2023) o Estatuto da Pessoa Idosa representa, sem dúvida, grande avanço na proteção dos direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pois em seus 118 artigos, muito

além de garantir direitos à pessoa idosa e prever instrumentos para sua efetivação, regulamenta princípios que, apesar de já estarem previstos na Constituição Federal, não encontravam respaldo legal suficiente para se afirmarem na prática (PARANÁ, 2023).

Além disso, ressalta-se a importância de interpretação conjunta das normas previstas no Estatuto da Pessoa Idosa com as disposições dos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, vez que estes artigos reforçam a necessidade de “implementação de uma ampla rede de proteção, envolvendo agentes de diferentes segmentos, dentre os quais evidenciam-se a família, o Estado e a sociedade, como responsáveis pelo amparo e provimento de uma tutela integral da pessoa idosa” (PARANÁ, 2023).

Desta forma, a promulgação do Estatuto do Idoso representa uma mudança de paradigma, de estereótipo, constituindo-se como um verdadeiro

plano afirmativo em prol da realização dos direitos. O envelhecimento saudável é um objetivo que o Estado brasileiro está calcando para que cada vez mais cresça o número populacional que consiga desfrutar a terceira idade de forma prazerosa (LIMA, 2015).

Assim, percebe-se que o Estatuto da Pessoa Idosa surge como meio de garantir que os direitos fundamentais dessas pessoas sejam efetivados, com apoio de demais legislações específicas.

Deste modo, importante se faz analisar a responsabilidade civil e o dever de indenizar, para posteriormente abordar a possibilidade de reparação por abandono afetivo inverso.

## **5 RESPONSABILIDADE CIVIL E O DEVER DE INDENIZAR**

O artigo 186 do Código Civil dispõe que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002).

No mesmo sentido, o artigo 927 do Código Civil dispõe sobre o dever de reparação diante do cometimento do ato ilícito previsto no artigo 186 e 187 do mesmo diploma legal:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

A responsabilidade civil surge como uma obrigação de indenizar o dano causado a uma pessoa por ela causado, por fato próprio ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependem. Se trata de uma consequência da vida em sociedade, é produto do ambiente social regulado: a obrigação de responder pelas próprias ações ou fatos relacionados a si, decorrentes do descumprimento de norma legal já existente, quer se trate de atividade estatal ou de uma declaração de vontade, refletindo a ideia de justiça que existe no grupo social (MAHUAD; MAHUAD, 2015).

De acordo com Meirelles e Burle Filho (2016), a responsabilidade civil é aquela que se traduz na obrigação de reparar danos patrimoniais e se exaure com a indenização.

A responsabilização é a forma de externalização da exteriorização da justiça, que significa o dever moral de não prejudicar os outros. Assim, “não há como negar, de fato, que toda atividade humana pode implicar responsabilidade civil e que esta possibilidade é cada vez maior com o desenvolvimento tecnológico” (MAHUAD; MAHUAD, 2015, p. 34).

Existem duas espécies de responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro: a subjetiva e a objetiva.

A responsabilidade subjetiva é aquela em que a responsabilidade do causador do dano será apurada mediante a comprovação de ter este agido com culpa, e o dever de comprovar a culpabilidade do agente ofensor é da vítima do dano. Assim, a responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposos, por meio de negligência ou imprudência (MUSTAFÁ; QUERIQUELLI, 2014).

Nas hipóteses de responsabilidade objetiva, numa facilitação para a responsabilização, não é necessário que seja caracterizada a culpa, esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar (MUSTAFÁ; QUERIQUELLI, 2014).

Necessário salientar as espécies de danos decorrentes da responsabilidade civil, quais são: os danos morais e os danos materiais.

De acordo com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o dano material, também conhecido como dano patrimonial, é o prejuízo que ocorre no patrimônio da pessoa, isto é, a perda de bens ou coisas que tenham valor econômico. Estão inseridos nos danos materiais os prejuízos efetivamente sofridos, caracterizados pelos danos emergentes, bem como valores que pessoa deixou de receber, por meio dos lucros cessantes (DISTRITO FEDERAL, 2022).

Enquanto isso, o dano moral decorre da violação da honra ou imagem de alguém. Resulta de ofensa aos direitos da personalidade, isto é, à intimidade, privacidade, honra e imagem (DISTRITO FEDERAL, 2022).

Nesse sentido, prevê a Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo **dano material** ou **moral** decorrente de sua violação. (Sem grifos no original) (BRASIL, 1988).

No ano de 1997, o Ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite definiu que “a distinção entre dano material e dano moral não decorre da natureza do direito, mas do efeito da lesão, do caráter de sua repercussão sobre o lesado” (LEITE, 1997, p. 33), apresentando a diferença do dano material do dano moral.

Ademais, Nelson Rosenvald (2019) explica que as condenações em dinheiro servem como espécie de remédio fundamental diante de ilícitos e violações contratuais, sendo indisputável que a principal função dessas indenizações é a compensação dos danos, expressa pela noção da reparação integral. O autor explica, ainda, que a reponsabilidade civil não busca apenas a reparação compensatória:

No Brasil a responsabilidade civil avança, mas aquém do necessário. Persistimos no equívoco do paradigma puramente compensatório, pelo qual o único fator avaliado quando da prática de um ilícito são os danos patrimoniais e morais sofridos pela vítima. Essa é a lição do art. 944 do Código Civil: ‘A indenização mede-se pela extensão do dano’. Infelizmente, não nos servimos da experiência comparatista, a fim de evidenciar que, para além da reparação de danos, o ato ilícito é capaz de gerar outras eficácias: a

prevenção de condutas antijurídicas, a punição por comportamentos demeritórios, a restituição de ganhos obtidos indevidamente do ofendido e o desapossamento de lucros ilicitamente auferidos (ROSEVALD, 2019, p. 7).

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2022) a violação de um direito, mesmo sem alegação de prejuízo ou comprovação de um dano emergente, pode, em certos casos, impor ao transgressor a obrigação de indenizar, a título de pena privada.

Flávio Tartuce (2017) explica que a responsabilidade civil no direito de família se projeta para além das relações de casamento ou de união estável, sendo possível a ser verificada também na parentalidade ou filiação, ou seja, nas relações entre pais e filhos. Uma das situações em que isso ocorre diz respeito à responsabilidade civil por abandono afetivo.

Nesse sentido, cumpre analisar o abandono afetivo e material inverso e a possibilidade de responsabilidade civil por parte dos filhos.

## **6 ABANDONO AFETIVO E MATERIAL INVERSO E A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR PARTE DOS FILHOS**

De acordo com os artigos 229 e 230 da Constituição Federal de 1988, os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, assim como, defender sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhe o direito à vida, reconhecendo ser seu dever, bem como da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988). O dever de cuidado com o idoso também se encontra disposto no artigo 98 do Estatuto do Idoso e é considerado crime. Trata-se, assim, de obrigação, e não de faculdade.

Art. 98. Abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa (BRASIL, 2003).

Porém, mesmo que o dever de cuidado dos filhos para com os genitores idosos seja regulamentado por Lei, há também o dever moral e afetivo, que não tem sido respeitado, gerando os transtornos psíquicos e agravamento de doenças (VIEGAS; BARROS, 2016).

Nesse sentido, o afeto é o principal cuidado que as famílias devem possuir, pois toda a relação familiar deriva dele. Assim, o abandono afetivo pode ser considerado

como o abandono dos filhos ou pais uns para com os outros, sejam consanguíneos ou apenas afetivos (ALMEIDA, 2021).

No aspecto geral, o abandono familiar se caracteriza através da apatia afetiva ou material dispensada ao descendente ou ascendente que necessita de amparo, é uma inadequação familiar ao qual se imputa o ilícito de não comparecer aos atos da vida do outro (LEMOS JUNIOR; FONSECA, 2022).

Assim, a nomenclatura “abandono afetivo inverso” surgiu em contraponto às situações discutidas no Poder Judiciário onde o descumprimento do genitor em seu dever de sustento, assistência moral e material, começaram a ensejar indenizações a seus filhos (LIMA, 2015).

De acordo com Jones Figueirêdo Alves (2013) o abandono afetivo inverso é a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família.

Deste modo, o vocábulo “inverso” da expressão do abandono equivale a uma equação às avessas do binômio da relação paterno-filial, vez que ao dever de cuidado repercussivo da paternidade responsável, coincide valor jurídico idêntico atribuído aos deveres filiais, extraídos estes deveres do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade (ALVES, 2013).

Desta forma, é preciso salientar que desde o momento que o afeto passa a carregar valor jurídico no sentido de reconhecimento de família, foi trazido à lei o comprometimento com os deveres de proteção e cuidado, no melhor interesse da família. E a ausência do cumprimento de tais prestações, passou a significar, em contrapartida, desvio moral e ilícito geradores de responsabilidade (LEMOS JUNIOR; FONSECA, 2022).

Nesse sentido preconiza o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina na Remessa Necessária n. 0900012-05.2014.8.24.0050:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. ESTATUTO DO IDOSO. MEDIDA DE PROTEÇÃO EM FAVOR DE PESSOA IDOSA. CADERNO PROCESSUAL COMPROVANDO ABANDONO AFETIVO E MATERIAL.

NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO IDOSO EM INSTITUIÇÃO ACOLHEDORA PARA PESSOAS COM IDADE AVANÇADA. DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR ASSISTÊNCIA AO IDOSO ALUSIVO À MANUTENÇÃO DA SUA DIGNIDADE E BEM-ESTAR. SENTENÇA CONFIRMADA. Incumbe à família e aos entes Públicos a responsabilidade solidária de empreender esforços que efetivem o dever fundamental de proteção à dignidade e o bem-estar dos idosos que se encontram em situação de risco, por abandono material e afetivo, com fundamento na Constituição Federal e ao Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.741/03). (SANTA CATARINA, 2019).

Desta forma, percebe-se que tanto doutrinária quanto jurisprudencialmente há o entendimento de que existe a possibilidade de responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo inverso. Assim leciona:

A indenização pecuniária pelo dano moral causado ao idoso não busca condenar o filho pela falta de amor, mas sim pelas atitudes realizadas que ocasionaram transtornos morais e psíquicos. Ninguém é obrigado a amar um pai ou uma mãe, por mais estranho e absurdo que isso possa parecer, mas é sim, obrigado a prestar-lhe a devida assistência material e imaterial. Assim, o que se busca é uma satisfação pessoal da vítima no sentido de que o agente causador responda pelas consequências de seus atos, indenizando o pai ou mãe abandonados em forma de dinheiro, de maneira que este possa lhes servir para amenizar o sofrimento, muitas vezes reparando um problema de saúde ou mesmo se revestindo de natureza alimentar (LIMA, 2015, s.p.).

Ademais, tem-se decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1887697 publicado no ano de 2021 quanto ao dever de reparação diante do abandono afetivo em relação aos pais que abandonam afetivamente os filhos, que por analogia poderia ser compreendida também entre os filhos que abandonam os pais.

O STJ decidiu que para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, sendo imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta por meio de ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado, a existência do dano demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral e o nexo de causalidade, ou seja, que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso (BRASIL, 2021).

Desta forma, é possível observar que há ampla jurisprudência no sentido de indenização por danos morais em relação a abandono afetivo dos filhos pelos pais, mas ainda não há decisões sobre reparação de danos morais à pessoa idosa por parte de seus filhos, apenas no sentido de proteção.

Entretanto, alguns tribunais brasileiros também compreendem que o afeto não é princípio e sim valor jurídico, não sendo objeto de indenização por danos morais, como é o caso de decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS C/C INDENIZAÇÃO - GENITORA - ALIMENTOS - DEVER RECÍPROCO ENTRE PAIS E FILHOS - TRINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/ PROPORCIONALIDADE - ALIMENTANDA BENEFICIÁRIA DE PENSÃO DO INSS - PESSOA IDOSA - CAPACIDADE FINANCEIRA DA ALIMENTANTE - FIXAÇÃO - DANO MORAL - ABANDONO AFETIVO - AFETIVIDADE - VALOR JURÍDICO - NÃO É PRINCÍPIO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DEVER JURÍDICO. - O direito à prestação de alimentos é recíproco entre os parentes de linha reta, que é infinita (art. 229, CR/88), respeitado o trinômio necessidade/ possibilidade/ proporcionalidade - O afeto não é princípio e sim um valor jurídico que pode ser apurado em situações excepcionais, mas sem valor pecuniário - Na relação do filho com o genitor idoso, ainda haja o parentesco, não se pode impor o afeto e, por consequência, impor valor pecuniário pela falta dele. Não se pode mensurar o que não se teve - Não havendo violação de qualquer dever jurídico imposto à filha, não há o dever de compensar a sua genitora (MINAS GERAIS, 2023).

Nesse aspecto, Tartuce (2017, p. 2) defende que não há que se falar que o afeto não possui valor pecuniário:

Quanto ao argumento de eventual monetarização do afeto, penso que a Constituição Federal encerrou definitivamente tal debate, ao reconhecer expressamente a reparação dos danos morais em seu art. 5º, incs. V e X. Aliás, se tal argumento for levado ao extremo, a reparação por danos extrapatrimoniais não seria cabível em casos como de morte de pessoa da família, por exemplo.

Desta forma, percebe-se que há um impasse quanto ao dever de indenizar em relação ao abandono afetivo, vez que em determinados casos, como na decisão do Superior Tribunal de Justiça, há o reconhecimento, enquanto em outros casos, como a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não há.

O artigo 37 do Estatuto do Idoso dispõe que “a pessoa idosa tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada” (BRASIL, 2003). Ademais, o parágrafo primeiro dispõe que a “assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família” (BRASIL, 2003).

Desta forma, fica evidente que a família deve prover moradia para o idoso, configurando o crime de abandono do artigo 98 do Estatuto do Idoso e também o crime de abandono material, acrescentado ao Código Penal, por meio da Lei n. 10.471/2003 o artigo 244:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, **ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos**, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:  
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País (BRASIL, 1940, Grifo nosso).

Assim, percebe-se que a legislação brasileira é clara quanto a responsabilidade dos filhos em prover moradia e subsistência para os pais, aplicando-se penalidades em caso de descumprimento, caracterizando abandono material.

Importante frisar, por fim, que está tramitando Projeto de Lei n. 4294/08 de autoria do ex-deputado Carlos Bezerra que visa acrescentar parágrafo ao art. 1.632 do Código Civil e ao art. 3º do Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo – tanto em relação ao abandono afetivo sofrido pelos filhos quanto ao abandono afetivo sofrido pela pessoa idosa (BRASIL, 2008).

O projeto de lei supracitado já foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) no ano de 2010 e aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) no ano de 2021. No ano de 2021 foi remetido para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), aguardando Designação de Relator para análise e emissão de caráter conclusivo (BRASIL, 2021).

Desta forma, percebe-se que ainda não há decisões judiciais que reconhecem o dever de indenizar pelo abandono afetivo inverso, apenas entendimentos doutrinário e jurisprudencial sobre o tema que partem do mesmo pressuposto de casos em que houve o reconhecimento de indenizar em abandono afetivo por parte dos pais em relação aos filhos. Percebe-se que há um grande impasse judicial sobre quando o afeto se caracteriza como princípio e quando se trata apenas de valor jurídico e que a maior possibilidade para que seja passível de indenização seja por meio da aprovação do Projeto de Lei n. 4294/08.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da presente pesquisa realizada, foi possível analisar que o Brasil possui uma ampla esfera normativa no que se refere a proteção dos direitos da pessoa idosa, especialmente através da Constituição Federal e do Estatuto da Pessoa Idosa, buscando garantir o princípio da dignidade da pessoa humana através dos cuidados do Estado, família e sociedade.

Percebeu-se a importância que o Estatuto da Pessoa Idosa, promulgado no ano de 2003, possui diante da disposição de direitos e garantias que visam o protecionismo das pessoas idosa que antes eram trazidos apenas na Constituição Federal de 1988, especialmente por meio da atuação do Ministério Público, instituição que é incumbida de garantir a efetivação na promoção dos direitos fundamentais.

É possível observar que a responsabilidade civil decorre de ato ilícito gerado por um indivíduo que deve reparar pecuniariamente a vítima, decorrente de sua ação ou omissão.

Assim, o questionamento trazido para a presente pesquisa foi se há a possibilidade de caracterização de responsabilidade civil diante do abandono afetivo e material inverso e a consequente indenização por danos morais à vítima, podendo ser elencados diversos aspectos.

Inicialmente, observou-se que há um impasse jurisprudencial sobre o tema, especialmente porque o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de indenização por danos morais quando o abandono afetivo foi cometido pelo pai em relação aos filhos. Entretanto, alguns tribunais ainda vêm entendendo que o afeto não possui valor pecuniário e, portanto, não deve ser objeto de indenização, como é o caso do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Na doutrina, percebeu-se que o pensamento majoritário no sentido de que o abandono afetivo deve ser passível de indenização por danos materiais e morais, e que o abandono afetivo por parte dos pais em relação aos filhos não é diferente do abandono afetivo dos filhos em relação aos pais idosos. No mesmo sentido caminha o entendimento na Câmara dos Deputados, por meio do Projeto de Lei n. 4294/08 que visa acrescentar a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo paterno-filial e abandono afetivo inverso, vez que já foi aprovado por

duas comissões e aguarda parecer conclusivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O que se percebe é que não há a opção de a família abandonar a pessoa idosa sem responder criminalmente, vez que configura o crime de abandono material quando deixa de prover meios de subsistência, sendo o Ministério Público a instituição responsável para atuar na proteção da pessoa idosa.

É possível analisar, desta forma, que quando um idoso é abandonado afetivamente por seus familiares, o direito brasileiro ainda não concretizou se há a possibilidade de indenização por danos morais, estando sujeito à entendimentos judiciais que, conforme analisado, decidem pela contrariedade do reconhecimento de responsabilidade civil sob o argumento de monetização do afeto. Desta forma, entende-se que pesquisas a respeito da temática deverão ser realizadas, eis que existem poucas decisões judiciais sobre o tema e há Projeto de Lei que está em caráter conclusivo e visa regulamentar o direito das pessoas idosas não somente a garantia de cuidados financeiros, mas a cuidado afetivo.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sindy da Silva. **Abandono afetivo inverso**. 2021. 39 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Evangélica de Goiás. Anápolis, 2021.

ALVES, José Figueirêdo. Abandono afetivo inverso pode gerar indenização. **IBDFAM**, 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 02 jun. 2023.

BIANCHI, Victor Rosso. **Da responsabilização de filho(a) por prática de abandono afetivo inverso aos pais idosos à luz do Estatuto do Idoso**. 2019. 57p. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito). Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma, Santa Catarina, 2019.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10741.htm). Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.423, de 22 de julho de 2022.** Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm#art1). Acesso em: 14 jul. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8842.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm). Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4294/08.** Acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1887697 RJ 2019/0290679-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA. **DJe** 23 set. 2021.

CABRAL, Umberlândia. População cresce, mas número de pessoas com menos de 30 anos cai 5,4% de 2012 a 2021. **Agência IBGE Notícias**, jul. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34438-populacao-cresce-mas-numero-de-pessoas-com-menos-de-30-anos-cai-5-4-de-2012-a-2021>. Acesso em: 04 abr. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Dano material, dano moral e dano estético.** 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/dano-material-dano-moral-e-dano-estetico#:~:text=Est%C3%A3o%20inseridos%20nos%20danos%20materiais,privacidade%20honra%20e%20imagem>). Acesso em: 25 set. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 21.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

LEITE, Paulo Roberto Saraiva da Costa. Dano moral no direito brasileiro. **Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva**, v.9, n. 1, p.1-71, jan./jun. 1997.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; FONSECA, Flávia Stael Alves. Abandono familiar inverso: responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos. **Revista Jurídica Unicritiba**. Curitiba, v.1, n.68, p.192 - 221, 2022.

LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. Abandono afetivo inverso: a responsabilidade dos filhos em relação aos pais idosos. **IBDFAM**, 12 ago. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso:+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos>. Acesso em: 26 maio 2023.

MAHUAD, Luciana Carone Nucci Eugenio; MAHUAD, Cassio. Imputação da responsabilidade civil: responsabilidade objetiva e subjetiva. In: GUERRA, Dartanhan de Mello. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Manual dos direitos da pessoa idosa**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **AC: 1000221083603001 MG**, Relator: Alice Birchall, Data de Julgamento: 16/ fev.2023, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 24 fev. /2023.

MUSTAFÁ, Fatima Kamel; QUERIQUELLI, Luiz Henrique. **Responsabilidade civil**: livro didático. Palhoça: UnisulVirtual, 2014.

PARANÁ. Ministério Público. **Estatuto do Idoso**. CAOP: Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência, 2023. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/idoso-pcd/Pagina/Estatuto-do-Idoso>. Acesso em: 14 jul. 2023.

PINA, Selma Cristina Tomé *et al.* O papel da família e do Estado na proteção do idoso. **Ciência et Praxis**, v. 9, n. 18, p. 35-40, 2016.

ROSENVALD, Nelson. Responsabilidade civil: compensar, punir e restituir. **Revista IBERC-Editorial**. v.2, n. 2, p. 01-09, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://revistaiberc.emnuvens.com.br/iberc/article/view/48/40>. Acesso em: 20 set. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação remessa necessária n. 0900012-05.2014.8.24.0050**, de Pomerode, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10 dez. 2019.

TARTUCE, Flávio. Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira. **Migalhas**, 26 jul. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/262537/da-indenizacao-por-abandono-afetivo-na-mais-recente-jurisprudencia-brasileira>. Acesso em: 21 set. 2023.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS**. Edição digital. Porto Alegre, v. 11, n. 3, p. 168-201, 2016.

VILAS BOAS, Marco Antonio. **Estatuto do idoso comentado**. 5. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.